

PARA: SAD/SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 467/09

DE: GAC

DATA: 17/12/09

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

ELITE – FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES

Processo CVM nº RJ-2002-6866

Trata-se de recurso interposto, em 11/07/2008 por ELITE – FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES contra decisão SGE n.º 745, de 25/04/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2002-6866 (fls. 43 e 44), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 3114/36 que diz respeito à Taxa de Fiscalização relativa aos 4 trimestres de 1998, 1999 e 1º trimestre de 2000, pelo registro de Fundo Mútuo de Ações.

Em sua impugnação, o Fundo alegou ser indevida a cobrança, pois estaria depositando em juízo os valores referentes à taxa.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida as alegações pois, conforme informado pela GJU-3 (fls. 36 a 38), não houve atendimento ao art. 151, II do CTN, com a interpretação dada pela Súmula 112 do STJ, segundo a qual "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Em grau recursal, o Fundo reitera a alegação de que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa pelos depósitos judiciais efetuados.

#### **Entendimento da GAC**

##### **1. Do cabimento e outras questões prévias**

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 11/07/2008 (fl. 47) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (12/06/2008, cf à fl. 46), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

##### **2. Do mérito**

Verifica-se, a partir dos relatórios do sistema de controle de taxas (fls. 57 a 59), a quitação das taxas constantes da notificação de lançamento objeto do presente feito, pela conversão em renda dos valores depositados judicialmente. Conversão atestada pelo MEMO/PFE-CVM/GJU-3/Nº 693/2008. Portanto, restou extinto o crédito tributário em tela, nos termos do art. 156, inciso VI da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Isto posto, somos pelo **provimento** do recurso apresentado pelo Elite – FIA.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

NOÉ LOUREIRO MADUREIRA

Superintendente Administrativo-Financeiro

Em Exercício